LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ESTADO DO ESPIRITO SANTO

6ª EDIÇÃO Atualizada em novembro/2011

> PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

CÂMARA MUNICPAL DE PINHEIROS - ES LEGISLATURA 2009 a 2012

Mesa Diretora 2009/2010

LEILSON DUARTE Presidente

RONALDO CREMA Vice-Presidente

EVERALDO TOM DOS SANTOS 1º Secretário

ROBSON FERNANDES E SILVA 2º Secretário

Mesa Diretora 2011/2012

TADEU JOSÉ DE SÁ NASCIMENTO Presidente

> GILDETE ROCHA DIAS Vice-Presidente

FLORISVAL ALVES PINHEIRO 1º Secretário

ANTÔNIO ELPÍDIO DE SOUZA GAGNO 2º Secretário

Plenário

EVERALDO TOM DOS SANTOS LANDUETE NERI SILVA LEILSON DUARTE ROBSON FERNANDES E SILVA RONALDO CREMA

CÂMARA MUNICIPAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS-ES.

Texto organizacional promulgado em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica nºs 001/91 a 006/93; 001/94; 001/95; 001/97; 001/99; 001 e 002/2001; 001 e 002/2002 e 001 e 002/2003; 001 a 003/2004; 004 a 008/2006, 001 a 005/2008; 006/2010; 007/2011; 008/2011 e 009/2011.

6ª EDIÇÃO

Atualizada em novembro/2011

PROMULGADA EM

05 de Abril de 1990

PINHEIROS-ES - 2011

Câmara Municipal de Pinheiros - ES.
Rua General Rondon, nº 37-A - centro - Pinheiros - ES.
CEP 29980-000
Telefones: 27-3765-1437 (Secretaria e fax)
27-3765-2318 (contabilidade)

CNPJ (MF) 28.494.664/0001-73

EQUIPE DE ELABORAÇÃO:

JONILSON CORREA SANTOS
Subprocurador
PAULO HENRIQUE LIMA DANTAS
Subprocurador
MARIA APARECIDA Z. SOUZA FERNANDES
Subprocurador
ZENILZA BINDACO AKSASCKI DUTRA
Revisão

Impressão Gráfica Pinheiro.

SUMÁRIO

Preâmbulo.	07
Título I – Da Organização Municipal	
Capítulo I – Do Município	
Seção I Disposições Gerais (arts. 1º a 7º)	08
Seção II – Dos Bens Municipais (art.8).	
Seção III – Da Divisão Administrativa do Município (art.9°)	
Capítulo II – Da Competência Municipal	
Seção I – Da Competência Privativamente (art.11)	09
Seção II – Da Competência Comum (art.12)	
Sessão III – Da Competência Suplementar (art.13)	
Título II – Da Organização dos Poderes	
Capitulo I – Do Poder Legislativo	
Seção I – Da Câmara Municipal (art.14 a 16)	12
Seção II – Da Posse (art. 17)	
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 18 a 21)	
Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais (art. 22)	
Seção V – Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 23 a 28)	
Seção VI – Da Eleição da Mesa (art. 29)	
Seção VII – Das Atribuições da Mesa (art.30)	
Seção VIII – Das Sessões da Câmara Municipal (art. 31 a 32)	
Seção IX – Das Comissões (art. 33 a 35)	
Seção X – Dos Vereadores	
Subseção I – Disposições Gerais (36 a 38)	17
Subseção II – Das Incompatibilidades (art. 39 a 40)	
Subseção III – Do Vereador Servidor Público (art. 41)	
Subseção IV – Das Licenças (ar. 42)	
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes (Art. 43)	
Seção XI – Do Processo Legislativo	
Subseção I – Disposição Geral (art. 44)	19
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 45)	
Subseção III – Das Leis (art. 46 a 54)	
Capítulo II – Do Poder Executivo	20
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 55 a 62)	22
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (art. 64)	
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municpal(art. 65 a 67)	
Seção IV – Da Transição Administrativa (art. 68 a 69)	
Seção V – Dos Secretários Municipais (art. 70 a 75)	
Título III– Da Organização da Administração Municipal	
Capítulo I – Da Administração Municipal	
Seção I – Disposição Gerais (art. 76 a 85)	27
Seção II – Dos Atos Municipais (art. 86 a 87)	
Seção III – Das Obras e Serviços Municipais (art. 88 a 95)	
Seção IV – Da Administração dos Bens Municipais (art. 96 a 105)	
Seção V – Do Controle dos Atos Administrativos (art. 106 a 108)	
Título IV – Da Tributação e do Orçamento	1
Capítulo I – Do Sistema Tributário Municipal	
Seção I – Dos Princípios Gerais (art. 109 a 110)	32
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 111)	
beçae ii Das Liiniações de Fodei de Thouai (art. 111)	,52

Seção III – Dos Impostos do Município (art. 112)	33
Seção IV – Da Repartição das Rendas Tributárias (art. 113 a 115)	
Capítulo II – Das Finanças Públicas	
Seção I – Normas Gerais (art. 116 a 118)	34
Seção II – Dos Orçamentos (art. 119 a 124)	35
Título V – Da Ordem Econômica e Financeira	
Capítulo I – Dos Princípios Gerais (art. 125 a 134)	37
Capítulo II – Da Política de Desenvolvimento Municipal	
Seção I – Da Política de Desenvolvimento Urbano (art. 135 a 138)	39
Seção II – Da Política Habitacional (art. 139)	
Seção III – Do Saneamento Básico (art. 140)	
Seção IV – Dos Transportes (art. 141 a 144)	
Seção V – Do Turismo (art. 145)	41
Seção VI – Do Meio Ambiente (art. 146 a 158)	41
Capítulo III – Da Política Agrícola e Pesqueira (art. 159 a 165)	
Capítulo IV – Da Política de Recursos Hídricos (art. 166 a 167)	
Γítulo VI – Da Ordem Social	
Capítulo I – Disposição Geral (art. 168)	44
Capítulo II – Da Seguridade Social	
Seção I – Disposição Geral (art. 169)	44
Seção II – Da Saúde (art. 170 a 178)	
Seção III – Da Assistência Social (art. 179 a 181)	
Capítulo III – Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer	
Seção I – Da Educação (art. 182 a 191)	47
Seção II – Da Cultura (art. 192 a 195)	
Seção III – Do Desporto e do Lazer (art. 196 a 198)	
Capítulo IV – Das Disposições Gerais e Transitórias (art. 199 a 227)	

REÂMBULO

Nós, os representantes do povo pinheirense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Municipal Organizante, por força do art. 6º das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com o disposto no art. 11, Parágrafo único, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e que baseados nos princípios nelas contidos, que é o de assegurar o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, objetivamos a igualdade e a Justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS-ES.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. O Município de Pinheiros, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Espírito Santo e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

- **Art. 2º** . São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- § 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.
- § 2º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode, através de Lei, associar-se a outros Municípios ou ao Estado, para formar bloco, associação ou convênio de interesse comum
- **Art. 3º.** São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino Municipal, representativos de sua cultura e história.
- **Art. 4º.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com o valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo:
 - III iniciativa popular;
- IV participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
 - V ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.
- **Art. 5°.** A ação municipal, sob a égide do Estado Democrático de Direito, desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade e quaisquer outras formas de discriminação na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.
- **Art. 6°.** O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias individuais, coletivos e sociais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7°. É vedado ao Município:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8°. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território.

SEÇAO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

- **Art. 9°.** O território do Município integra a divisão administrativa do Estado e poderá ser dividido em distritos, criados, organizados ou suprimidos por lei complementar municipal, observada a legislação Federal e estadual, a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas e o disposto nesta Lei Orgânica, após estudo de viabilidade.
- § 1º. A divisão do Município com fim de criar um novo município deverá ainda atender a lei complementar federal;
- § 2°. O Prefeito Municipal comunicará, em caso de alteração, aos Secretários do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhes fizer vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os devidos fins, a instalação do distrito.
- **Art. 10**. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo único. O Município de Pinheiros compõe-se do Distrito de São João do Sobrado, com sede na vila de São João do Sobrado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVAMENTE

- **Art. 11.** Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual e Federal pertinente;
- V Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- **VI** organizar, e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo.

- **VII** manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII promover, no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento, controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

X – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- **XI** regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
 - XII determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIII disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida em veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIV – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- **b)** drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XV – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- **b)** horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - c) zona de silêncio no perímetro urbano.
 - **XVI** sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XVII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- **b)** afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação de serviços de táxi e mototaxi na forma da lei;
- **XVIII** cassar a licença de estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego ou aos bons costumes;
- XIX fiscalizar, nos locais de comercialização, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XX - dispor sobre:

- a) registro, captura e vacinação de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- **b)** depósito e vendas de mercadorias e animais apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal.
 - XXI planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

- I zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III - facilitar o acesso à educação, à cultura e à ciência;

IV - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - promover o desporto e o lazer;

- VI apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança públicas, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;
- VII amparar, com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico, moral e intelectual;

VIII - promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência;

IX - prover os seguintes serviços, quanto à sua organização e funcionamento:

- a) centrais de abastecimento alimentar;
- **b)** saúde pública, através de ambulatórios, centros e postos de saúde, prontosocorro, serviço dentário e outros inclusive hospitais e maternidades;
 - c) a educação;
- **X** proteger os documentos do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais, combater a poluição em qualquer de suas formas;
- **XII** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
 - XIII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XV fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, organizando o abastecimento alimentar;
- **XVI** realizar atividades de defesa civil, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - realizar programas de alfabetização;

- XVIII elaborar e executar, juntamente com o Estado, programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território;
- XIX Realizar obras, promover assistência à saúde e promover programas que garanta a proteção e inclução das pessoas portadoras de deficiências;
- XX- Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e tecnologia;
- **XXI** Estimular a produção agrícola e pecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- **XXII** Promover os programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- **XXIII** Erradicar as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇAO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Compete ao Município suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

- **Art. 15.** O número de Vereadores da Câmara Municipal é de 11 (onze), conforme Emenda Constitucional, que altera a redação do Inciso IV alínea "b" do caput do art. 29 da Constituição Federal.
- **Parágrafo único.** Ultrapassando o limite de habitante estabelecido no <u>caput</u> deste artigo, a Câmara Municipal, observado o *art. 29, inciso IV da Constituição Federal*, fixará um novo número de vereadores.
- **Art. 16.** Salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

- **Art. 17.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
- § 1º Sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo."
- § 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o Prometo."

- § 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
- § 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 18.** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito à (ao):
- a) saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- **b)** proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens

de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- f) incentivo a indústria e aos comércios;
- g) criação de distritos industriais;
- h) fomento da produção agropecuária e organização alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- **j**) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- 1) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - **p)** políticas públicas do Município.
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- **III** orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- **IV** obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação de empregos e funções públicas, alteração de cargos e fixação da respectiva remuneração;

XII- plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

- **Art. 19.** Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma prevista nesta Lei Orgânica e no regimento interno;

II - elaborar o seu regimento interno;

- III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no *inciso V do art. 29 da Constituição Federal, art. 26 da Constituição Estadual* e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - **IX** mudar temporariamente a sua sede;
 - X fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da

administração indireta e fundacional;

- **XI** proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, na forma da lei:
- XIII representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastálo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- **XVI** criar comissões parlamentares de inquérito e especiais, na forma prevista nesta Lei e no regimento interno;
- **XVII** convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- **XVIII** solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
 - XIX autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;
- **XX** decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto nominal e a maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- **XXI** conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- **XXII** Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo.
- **Art. 20.** É fixado em *15 (quinze)* dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- **Parágrafo único.** O não atendimento no prazo estipulado neste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
- **Art. 20-A.** A convocação do prefeito para prestar informação municipal deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário, para essa aprovação é exigida a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vereadores.
- **Art. 21.** A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 22. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante *60 (sessenta)* dias, a partir de *15 (quinze) de abril* de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A consulta às contas municipais a que se refere este artigo será regulamentada em lei.

SEÇÃOV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 23. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no *art. 37, X e XI, da Constituição Federal.*

Art. 24. Os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o que dispõe os art. 37, XI, 39, § 4°, 150, inc. II, 153, inc. III e 153, § 2°, I da Constituição Federal.

```
    § 1° - (Revogado).
    § 2° - (Revogado).
    § 3° - (Revogado).
    § 4° - (Revogado).
    § 5° - (Revogado).
    § 6° - (Revogado).
```

- Art. 25. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o que dispõe a Constituição Federal, observando os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, aplicando-se a regra do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, quando o Município atingir mais de 50.000 (cinquenta) mil habitantes.
- § 1º O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.
- § 2º Poderá o vereador ocupar cargo comissionado nas esferas Estadual e Federal, desde que renuncie os subsídios de vereador.
- **Art. 26.** Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- **Art. 27.** A não fixação de remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 28. A lei fixará critérios da indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 29. Os vereadores, imediatamente após a posse, reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

- § 1º O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura.
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 3º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão ordinária da Segunda sessão legislativa, ficando os vereadores eleitos empossados na mesma sessão, que entrarão automaticamente, em exercício no dia l^o (primeiro) de janeiro do ano subsequente.
- § 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

- **Art. 30.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 25 de março e ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março as contas do exercício anterior;
- II propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarara perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos nos *incisos I a VIII do artigo 39* desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;
- IV elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do município;

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 31.** A Sessão legislativa anual desenvolve-se de *20 (vinte)* de Janeiro a 20 *(vinte)* de Dezembro, independentemente de convocação.
- § 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2º A sessão legislativa reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e itinerantes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
- §3º As sessões itinerantes ou audiências públicas poderão ser realizadas de ofício ou a requerimento de associação dos bairros, distrito ou categorias na forma da Lei.
- Art. 32. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
 - I pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
 - II pelo Presidente da Câmara;
 - III a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

- **Art. 33.** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º As comissões permanentes serão eleitas até o dia 10 (dez) de janeiro, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do Regimento Interno.
- § 2º Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
 - a) (Revogado).
 - b) (Revogado).
 - c) (Revogado).
 - § 3º Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
 - VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução.
 - § 4° (Revogado).
 - § 5° (Revogado).
- **Art. 34.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de **2/3** (dois terços) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- **Art. 35.** Qualquer entidade da sociedade poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceito ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.
- **Parágrafo único.** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 36.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 37.** Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.
- **Art. 38.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39. Os Vereadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o emprego remunerado, inclusive, os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente do contrato celebrado com pessoa jurídica do direito público, ou nela exercer função remunerada;
- **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a", do *inciso I*;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- **IV** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos em condenação criminal transitado em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII que deixar de residir no Município;
- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
- § 2º Nos casos dos *incisos I, II, VI e VII, do caput*, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos *incisos III, IV, V e VIII, do caput,* a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

- **Art. 41.** O exercício de vereança do servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.
- **Parágrafo único.** O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

- **Art. 42.** O Vereador poderá licenciar-se:
 - I por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II para tratar de interesse particular, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais um período, por sessão legislativa.
- § 1º No caso do *inciso I*, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do *inciso I*.
- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio de vereador, sendo que o referido pagamento será efetuado pelo Poder Executivo Municipal.
- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
- § 5º No caso do *inciso II*, o vereador poderá retornar da licença a qualquer tempo, desde que comunique *30 (trinta*) dias antes o seu retorno.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- **Art. 43.** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de *15 (quinze)* dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcularse-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 44. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
 - I emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- **Art. 45.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:
 - I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - **II** do Prefeito Municipal;
 - III De iniciativa Popular na forma da Lei.
- § 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- **I** criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.
- **Art. 47.** A iniciativa popular será exercida pela representação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, *05 (cinco por cento)* dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.
- § 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.
- § 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.
- § 3º Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

- **Art. 48.** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
 - I Código Tributário Municipal;
 - II Código de Obras ou de Edificações;
 - III Código de Posturas;
 - IV Código de Zoneamento;
 - V Código de Parcelamento do Solo Urbano;
 - VI plano diretor Urbano;
 - VII regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- **Art. 49.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- **Art. 50.** O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.
- **Parágrafo único.** A medida perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.
- Art. 51. Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 120 desta Lei Orgânica.
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- **Art. 52.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.
- § 1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime. sua votação, sobrestandose a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- **Art. 53.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de *10 (dez)* dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de *15 (quinze)* dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de *15 (quinze)* dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário a interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de *30 (trinta dias)*, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º do caput, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, exceto medida provisória.
- § 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sancionar.
- § 8º Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos dos § § 1º e 7º, do caput, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.
- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- **Art. 54.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 55.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- Art. 56. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de 04 (quatro) anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.
 - § 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 3º Será observado *o artigo 29, inciso II da Constituição Federal*, no caso do Município atingir duzentos mil eleitores.
- **Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia *1º* (*primeiro*) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:
- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

- § 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para conhecimento público.
- **Art. 58.** Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- § 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.
- § 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais;
- §3º Investindo o vice-prefeito no cargo de Secretário ou qualquer outro cargo de confiança da administração deverá optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.
- **Art. 59.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara ao exercício do cargo de Prefeito.
- § 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição *90 (noventa)* dias após aberta a última vaga.
- § 2º Ocorrendo a vacância nos últimos *02 (dois)* anos do mandato municipal, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, *30 (trinta)* dias após a abertura da última vaga, na forma prevista no regimento interno da Casa.
- § 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **Art. 60.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - III ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no *inciso I*, deste artigo;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - VI fixar residência e/ou domicílio eleitoral em outro município;
- VII delegar atribuições de sua competência exclusiva a membro do Poder Legislativo para tratar de assunto relacionado ao Município.
- **Art. 61.** São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.
 - § 1º Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem

renunciar aos mandatos na forma da lei eleitoral.

- § 2º Deve o cidadão possuir residência e domicílio eleitoral há mais de 1 (um) ano neste município, bem como comprovar que não ocupa cargo eletivo em outro município.
- **Art. 62.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período inferior a *15* (*quinze*) dias.
- § 1º Na ausência do Prefeito tomará posse o vice-prefeito, na ausência de ambos, tomará posse o Presidente da Câmara.
- **Art. 63.** O Prefeito poderá licenciar-se nos seguintes casos:
- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- III para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não exceda a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. No caso dos *incisos I e II, do caput* o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUICÕES DO PREFEITO

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito:

- I representar o Município em juízo e fora dele;
- II exercer a direção superior da Administração Pública Municipal:
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - VI comunicar à Câmara Municipal quando da não promulgação das leis;
 - VII encaminhar à Câmara Municipal cópias das leis publicadas;
- VIII enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
 - IX editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- **X** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XI remeter mensagem e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- **XIII** prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XIV decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- XV celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município, na forma da lei;
- **XVI** prestar à Câmara, dentro de *15 (quinze)* dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- **XVII** publicar, até *30 (trinta)* dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- **XVIII** entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XIX - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XX - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma desta Lei Orgânica;

- **XXII** fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislatura municipal;
- **XXIII** requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

- **XXV** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- **XXVI** aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- **XXVII** realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- **XXVIII** resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- **XXIX** comparecer anualmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores.
- § 1° O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos *incisos XV*, *XXV*, *XXVI e XXVIII*, *do caput*.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 65.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal ou Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:
 - I a existência do Poder Legislativo;
 - **II -** o livre exercício do Poder Legislativo;
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - IV a probidade na administração;
 - V a lei orcamentária;
 - VI o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- § lº Esses crimes serão definidos em lei federal específica, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.
- § 2º Nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória pelas infrações penais comuns, o Prefeito Municipal não estará sujeito à prisão.
- **Art. 66.** São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento perante a Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- III desatender, sem o motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitirse na sua prática;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
 - **X** proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- § 1º Qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor será parte legítima para oferecer denúncia contra o Prefeito Municipal.
- § 2º Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, será ele submetido a julgamento.
 - § 3º Ficará impedido de participar do processo e julgamento o Vereador denunciante.
- § 4º Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data em que se efetivar a notificação do acusado, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.
- § 5º O processo de apuração e julgamento dessas infrações obedecerá a normas definidas em lei federal específica.
- **Art.** 67. O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 68.** Até *30 (trinta)* dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e em cargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;
- III prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenção ou auxílios;
- IV situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre qual foi realizado e pago e que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de darlhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- **VIII** situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- Art. 69. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso

financeiro para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

- § 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
- § 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo ao previsto no "caput", sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- **Art. 70.** Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de *21* (*vinte e um*) anos e no exercício dos direitos políticos.
- Art. 71. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.
- **Art. 72.** Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II assinar, junto com o Prefeito, os atos e decretos pertinentes à sua área de competência;
- III apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;
 - V expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- VI comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- **VII** propor ao Prefeito Municipal, até o mês de julho de cada ano, o orçamento de sua Secretaria.

Parágrafo único. A infringência ao *inciso VI, do caput*, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

- **Art. 73.** Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- **Art. 74.** A competência dos Secretários Municipais abrange todo o território do Município, nos assuntos a eles pertinentes.
- **Art. 75.** Os Secretários Municipais, quando da posse e do término de sua gestão, farão declaração pública de bens, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no exercício do cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO 1 DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

- **Art. 77.** O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- **Art. 78.** Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso e cargos de escalão superior.
- **§** 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e capacitação.
- § 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo, para tanto, o Município manter convênios com instituições especializadas.
- § 3º Será assegurada, na forma da lei, uma gratificação de aniversário ao servidor público municipal que percebe até um salário mínimo mensal.
- **Art. 79.** O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos *50 (cinquenta por cento)* desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.
- **Art. 80.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- Art. 81. E vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, avisar os casos previstos na legislação federal.
- **Art. 82.** O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
- **Parágrafo único.** Os benefícios assegurados no "caput", são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.
- **Art. 83.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.
- **Art. 84.** Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos *30 (trinta)* dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos *15 (quinze)* dias.
- **Art. 85.** O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 86.** As publicações das leis e atos municipais far-se-ão em Órgão Oficial, imprensa com circulação neste município, mural de informações de acesso público localizado na sede da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e/ou site oficial desta municipalidade.
 - § 1º A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.
- § 2º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias da periodicidade, tiragem e distribuição.

- **Art. 87.** A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
 - I Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- **d)** declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e da atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- **m)** criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos da lei;
 - **n)** medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
 - II Mediante portaria quando se tratar de:
 - a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - b) criações de comissões e designação de seus membros;
- c) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
 - e) contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetivo de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do *inciso "II"* deste artigo.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 88.** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- **Art. 89.** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orcamento de seu custo:
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- **IV** a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - **V** os prazos para o seu início e término.
- Art. 90. Incube ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação após prévia autorização da Câmara Municipal, a prestação de serviço

público, na forma da lei.

Art. 91. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizados serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na forma do custo dos servidores de natureza industrial computarse-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 91. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 93. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de *SUS* Competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I propor os planos de expansão de serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação penódica da prestação de serviços.
- **Art. 94.** A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
- **Art. 95.** Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 96.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 97.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.
- **Art. 98.** Os bens patrimoniais deverão ser classificados:
 - I pela sua natureza;
 - **II -** em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes

normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;
- II quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.
- **Art. 100.** O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- **Parágrafo único.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiras de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- **Art. 101.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- **Art. 102.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.
- **Art. 103.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1º A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.
- § 2º A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- **Art. 104.** Poderão ser executados serviços transitórios, para particulares, com máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha a remuneração arbitrada, na forma da lei.
- **Art. 105.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO V DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 106.** O controle dos atos administrativos será exercido pelos poderes públicos e pelos cidadãos, na forma que dispuser a lei.
- § 1º O controle popular será exercido, entre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.
- § 2º São requisitos essenciais à validade ao ato administrativo, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, a motivação suficiente e a razoabilidade.
- Art. 107. A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 108. A autoridade que, ciente de ato administrativo viciado, deixar de saná-lo, por omissão, incorrerá nas penalidades da lei.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇAO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

- **Art. 109.** O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas leis que vierem a ser adotadas.
- **Art. 110.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:
 - **I** impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- § 3º O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- **Art. 111.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- **b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros municípios;
- **b)** templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei,
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

- a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
- **b)** obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 1º A vedação expressa do *inciso VI*, alínea "a", é extensiva às autoridades e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.
- § 2º O disposto no *inciso VI*, alínea "a", e no § anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º As vedações expressas no *inciso VI*, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 112. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- **I** propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão "*inter vivos*" a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - III vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza não compreendidos no *art. 155*, *inciso I, b da Constituição Federal*, definidos em lei complementar federal.

§ 1° - (Revogado).

- § 2º O imposto de que trata o *inciso II* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil.
- § 3º Ao Município caberá, obedecida a lei complementar de que tratam os *incisos III e IV*:
 - I Fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os *incisos III e IV*;
- II excluir da incidência do imposto previsto no *inciso IV* as exportações de serviços para o exterior.

DA REPARTIÇÃO DAS RENDAS TRIBUTÁRIAS

Art. 113. Pertencem ao Município:

- **I** o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
- III -50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV 20% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação;
- V a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no *art. 159*, *I, b da Constituição Federal*;
- VI 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 52, II da Constituição Federal.
- VII 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3° da Constituição Federal.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no *inciso IV*, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I-3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território:
 - II até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.
- **Art. 114.** O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.
- Art. 115. O Poder Público Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:
- I benefícios e incentivos fiscais concedido, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;
 - II isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

- **Art. 116.** As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com as legislações federal e estadual e das leis que vierem a ser adotadas.
- **Art. 117.** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118. As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

DOS ORÇAMENTOS

- Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - **I** o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta ou indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentaria anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.
- § 4º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual, harmonizando com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado e apreciados pela Câmara Municipal.
 - § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II o orçamento de investimentos das empresas e que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre seus distritos.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- **Art. 120.** Os projetos de lei relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:
- I Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.
- § 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciada, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - **b)** serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissões; ou
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.
- § 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 4 ° O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.
- § 5º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar.
- § 6º Aplica-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 121. São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou assunção de abrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a quem se refere o *art. 113*, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, como determinado pelo *art. 190* e a prestação de garantias às operações de créditos por determinação de receita prevista no *art.119*, § 8°;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no *art. 119, § 5°*;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.
- **Art. 122.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia *20 (vinte)* de cada mês.
- **Art. 123.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- **Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- **Art. 124.** Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, que serão fornecidas no prazo e na forma da lei, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 125. O Município promoverá seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo previsto neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

- **Art. 126.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - **I** fomentar a livre iniciativa;
 - **II** privilegiar a livre iniciativa;
 - III utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - **V** proteger o meio ambiente;
 - VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII dar tratamento jurídico diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
 - VIII estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- **IX** eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

- **X** desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros efeitos:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- **Art. 127.** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.
- **Parágrafo único.** A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.
- **Art. 128.** A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:
- I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
 - II garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
 - III garantir a utilização racional dos recursos naturais.
- **Art. 129.** Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.
- **Art. 130.** O Município poderá consorciar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras tarefas de Governo.
- **Art. 131.** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
- I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa no consumidor.
 - III atuação coordenada com a União e o Estado.
- **Art. 132.** O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido através de ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- **Parágrafo único.** As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.
- Art. 133. Fica asseguradas às microempresas ou às empresas de pequeno porte e simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.
- **Art. 134.** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer comércio eventual ou ambulante do Município.

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

- **Art. 135.** A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objeto ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- **Parágrafo único.** As funções sociais da cidade e vilas dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com estágio e desenvolvimento do Município.
- **Art. 136.** O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.
- § 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, bem como o interesse da coletividade.
- § 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- **Art. 137.** O Poder Público Municipal, quando da elaboração do Plano Diretor, definirá a área destinada à criação do distrito industrial, bem como as condições para sua efetivação.
- **Art. 138.** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos tributários, financeiros e de controle urbanístico existente à disposição do Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

- **Art. 139.** O Município promoverá, em consonância com a política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.
 - § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e serviços de transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação de urbanização;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- § 3º Para a implantação de programa de habitação popular, serão observados os seguintes critério:
- I somente poderão ser construídas casas populares em locais onde possua infraestrutura básica, dando preferência aos bairros já existentes no município;
- II quando da distribuição de casas populares será concedido ao beneficiário, inicialmente, o direito à moradia, intransferível a qualquer título, desde que comprove residir no município há, no mínimo, 03 (três) anos;

- III adquirirá o direito de proprietário o munícipe que estiver residindo no respectivo imóvel, ininterruptamente, por mais de 10 (dez) anos.
- § 4º Na distribuição de lotes de terrenos para moradia, serão observados os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 140. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o estabelecimento de água e esgoto sanitário;
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

SEÇÃO IV DOS TRANSPORTES

- **Art. 141.** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
- I segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso das pessoas portadoras de deficiências físicas;
 - II prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
 - III proteção ambiental contra a poluição atmosférica sonora;
- IV integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- ${f V}$ participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- **Art. 142.** São isentas de pagamentos de tarifas nos transportes coletivos intramunicipais as pessoas com mais de *65 (sessenta e cinco)* anos de idade, mediante a apresentação do documento oficial de identificação e as crianças menores de *05 (cinco)* anos de idade.

Parágrafo único. Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de 50% (cinqüenta por cento) no valor da tarifa dos transportes coletivos intramunicipais.

- **Art. 143.** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
- **Art. 144.** Fica assegurada a existência de praça pública na sede do Município e dos distritos.

Parágrafo único. Não será permitida a edificação de qualquer imóvel em praça pública, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto, para a população.

SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 145. O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e econômica.

SEÇÃO VI DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 146.** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.
- **Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade do direito previsto neste artigo, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.
- **Art. 147.** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- **Art. 148.** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- **Art. 149.** A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- **Art. 150.** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.
- **Art. 151.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.
- **Art. 152.** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 153. Compete ao Município:

- I definir e implantar programas de transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos, urbanos e agroindustriais que venham a poluir o meio ambiente;
- II assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;
- III exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação, operação e ampliação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, a que se dará ampla publicidade;
- IV promover medidas judiciais e administrativas, de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- V promover o gerenciamento integrado dos recursos hídricos diretamente ou mediante permissão de uso, adotando as áreas de microbacias e sub-bacias hidrográficas como unidades de planejamento e execução de plano, programas e projetos;
- VI promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem o assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológico.
 - VII controlar fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização

de substância e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportarem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados para a ação humana e fontes de radioatividade;

- VIII exigir a realização periódica de monitoramento e auditorias nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes nas instalações e nas atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população diretamente exposta ao risco;
- IX garantir a todos o amplo acesso às informações sobre as fontes de causas da poluição e da degradação ambiental, e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias;
- **X** buscar a contribuição de universidade, empresas, centros de pesquisas e associações civis e sindicatos, visando esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais do Município;
- XII promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação e a recuperação do meio ambiente;
- XIII estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas ou exóticas em áreas degradadas, objetivando a proteção de encosta e de recursos hídricos, bem como a manutenção e índices mínimos de cobertura vegetal;
- XIV estimular a implantação de tecnologia de recuperação ambiental, visando o uso adequado dos recursos naturais;
- XV incentivar os produtores rurais a adotarem praticas de uso racional e preservação dos recursos naturais;
- **XVI** criar um Horto Municipal, provendo-o de mudas de essências nativas, frutíferas e exóticas, objetivando fins educativos e de fomento aos produtores rurais;
- **XVII -** proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. O lixo hospitalar receberá tratamento adequado.

- **Art. 154.** O Município, em convênio com o Estado, promoverá o saneamento de seu território, definido diretrizes gerais para a sua ocupação, de forma a compatibilizar com a proteção dos recursos ambientais, considerando, no mínimo, as seguintes categorias:
- I área destinada à proteção de ecossistema e de monumentos históricos, arquitetônicos, arqueológicos, paisagísticos e paleontológicos;
 - II áreas destinadas à implantação de atividades industriais;
- **III** áreas destinadas ao uso agropecuário, silvicultura e atividades econômicas similares segundo suas vocações;
 - IV áreas destinadas ao uso urbano, incluindo turismo e lazer.
- § 1º O registro de projeto de loteamento dependerá de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.
- § 2º Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao ano de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.
- **Art. 155.** É obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente na implantação e na operação de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.
- **Art. 156.** Ficam proibidas no território do Município:
- I a instalação ou funcionamento de reatores nucleares, usinas de recuperação e depósito de resíduos nucleares;
- II a produção, comercialização e utilização de produtos que contenham clorofluorcabono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;
 - III a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de

áreas contaminadas;

- IV lançamento de esgoto *in natura* nos córregos d'água;
- V A construção de calçamento em ruas e avenidas que não possuam rede de esgoto e serviços de abastecimento de água;
- VI o uso de cromato em tratamento de água em sistema de resfriamento aberto e semifechado.
- **Art. 157.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão, na forma da lei, a sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas, nos casos de reincidência da infração, incluída a redução do nível de atividades e a sua interdição, sem prejuízo de reparar os danos causados ao Município.
- **Art. 158.** Será assegurada, na forma da lei, a participação democrática na formulação e acompanhamento da política do meio ambiente, através da instituição de conselho município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E PESQUEIRA

- **Art. 159.** Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Estadual de forma a garantir o uso rentável e autossustentado dos recursos disponíveis.
- **Art. 160.** Fica instituído, na forma da lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural como órgão de assessoramento na política de desenvolvimento agrícola, com representação partidária de entidades vinculadas ao setor agropecuário, sendo obrigatório à participação do Legislativo Municipal.
- Art. 161. O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluindo as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar, assegurando prioridade, incentivo e gratuidade no serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e jovens rurais e suas associativas.
- **Art. 162.** Compete ao Município, em articulação e coparticipação com o Estado e a União, assegurar:
- I a geração, a difusão e o apoio à implementação de tecnologia adaptadas aos ecossistemas regionais;
- II os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, nele incluída a conservação do solo e os recursos hídricos:
- III o controle e a fiscalização da produção, do consumo, do comércio, do transporte interno, do armazenamento, do uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor;
- IV as infraestruturas físicas, viária, social e de serviços da zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, educação, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social, cultura, mecanização agrícola e linha de crédito agrícola;
- V a manutenção de sistema de pesquisa, assistência técnica e extensão rural e do fomento agrossivo pastoril;
 - VI apoio às peculiaridades e condições sócio-econômicas do meio rural;
- VII apoio à pesca artesanal e a aquicultura, incluindo mecanismos que facilitem a comercialização direta entre pescadores e consumidores.
- **Art. 163.** Fica o produtor rural obrigado a implantar o uso de equipamentos protetores para seus empregados, durante o manuseio e a aplicação de agrotóxicos.

- **Art. 164.** Compete ao Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:
- I viabilizar ou não a exploração de monoculturas para fins industriais, por empresas ou latifúndios com áreas próprias superior a 4.000 (quatro mil) hectares;
- II criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;
- III garantir apoio às associações de pequenos agricultores, protegendo-os dos atravessadores;
 - IV garantir o apoio aos assentamentos dos trabalhadores rurais;
- V criar uma patrulha agrícola mecanizada para atender aos pequenos produtores rurais;
- VI assistência técnica para todas as comunidades, sem discriminação político-partidária.
- **Art. 165.** A aquisição de novas terras na zona rural, por quem seja possuidor de mais de **2.000 (dois mil)** hectares neste Município, dependerá de autorização do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 166.** A política municipal de recursos hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a sua proteção, conservação e controle, obedecidas às legislações Federal e Estadual.
- **Art. 167.** O Município participará com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, visando:
- I instituir, com a participação dos usuários, o sistema integrado de gerenciamento e melhoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- II adotar a bacia hidrográfica com base do gerenciamento e classificar os recursos hídricos conforme suas características, distinção, utilização e legislação específica;
- **III** acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, efetuados pela União e Estado em seu território.
- § 1º Para a conservação dos recursos hídricos da Município, todo o lançamento de afluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.
- § 2º O Município celebrará convênios com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.
- § 3º O Município poderá consorciar-se com outros municípios limítrofes e adjacentes, visando à solução dos problemas comuns relativos a preservação e recuperação de recursos hídricos.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 168. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bemestar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL **Art. 169.** A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais leis complementares.

Parágrafo único. Constarão do orçamento anual do Município recursos destinados à seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 170. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações serviços para sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, incumbe ao Município promover por todos os meios ao seu alcance:

- I condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.
- **Art. 171.** As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regularização, fiscalização e controle, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público.

- **Art. 172.** As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
 - I comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
 - II integridade na prestação das ações de saúde;
- III participação em nível de decisão de entidades respectivas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;
- **IV** direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da sua saúde da coletividade.
- **Art. 173.** São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
- I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços do SUS em articulação com a direção estadual;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada aos ambientes de trabalho;

III - executar serviços de:

- a) vigilância hepidemiológica;
- **b)** vigilância sanitária;
- c) vigilância no combate ao uso de tóxicos e alcoolismo.
- **IV** planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - V executar a política e insumos e equipamentos para a saúde;

- VI fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, junto aos Órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
 - VII formar consórcios intermunicipais de saúde;
 - VIII gerir laboratórios públicos de saúde;
- **IX** avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- **X** autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XI oferecer serviços de assistência e prevenção para a saúde e para a cárie dentária, à clientela escolar do ensino fundamental da rede municipal;
- XII desenvolver o sistema municipal público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, com a criação de um banco de sangue para o Município;
- XIII manter farmácia básica para atendimento às famílias carentes com plantão diurno, inclusive nos distritos;
 - XIV criar banco de leite materno:
 - XV manter, no mínimo, uma ambulância em cada distrito;
- **XVI** proibir o uso de cigarros e outros similares prejudiciais à saúde em recintos públicos fechados, dentro de seu território;
 - **XVII** assegurar atendimento odontológico às famílias carentes do Município.
- **Art. 174.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.
- **Art. 175.** O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município serão constituídos do Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- **Art. 176.** O Diretor do Laboratório de Análises Clínicas terá que ser bioquímico.
- **Art. 177.** O Poder Público promoverá, periodicamente, o cadastramento das famílias carentes do Município, encaminhando-as para fazerem, gratuitamente e a cada ano, exame de saúde.
- **Art. 178.** A Lei disporá sobre a criação, organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:
 - I planejar, formular e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- II aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- **Parágrafo único.** O Prefeito Municipal, até o mês de julho de cada ano, convocará o Conselho Municipal de Saúde para, através de conferência pública, avaliar os trabalhos realizados, fixando as novas diretrizes da política de saúde.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 179.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de

creches, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;

- III a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;
 - IV a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;
- V a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. As ações municipais, na área de assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no *art. 119, § 5º, inciso III*, além de outras fontes organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à União, a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e ao Município, na esfera de sua competência, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- **b)** participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;
- c) acompanhamento por profissional técnico da área de serviço social, da execução dos programas e ações sociais.
- **Art. 180.** O Município incluirá, no seu orçamento anual, um percentual destinado às despesas com famílias carentes que tiverem suas casas danificadas em conseqüência de caso fortuito ou força maior.
- **Art. 181.** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo controle e fiscalização da política municipal de atendimento ao menor.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

- **Art. 182.** A educação, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças da sociedade.
- **Art. 183.** O ensino público, fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, é direito de todos.

Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direto público subjetivo e o seu não-oferecimento, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

- Art. 184. O ensino será ministrado com base aos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal, no art. 170 da Constituição Estadual e aos seguintes:
- I garantia de eleição direta para as funções de direção nas instituições municipais de ensino fundamental e médio com a participação do corpo docente, técnico e administrativo, pais de alunos maiores de 14 (quatorze) anos, esgotando-se o processo de escolha no âmbito da instituição;
- II valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para as instituições mantidas pelo Município;
- III instituição do Conselho Municipal de Éducação, na forma da lei, responsável pela avaliação e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o ensino pré-escolar e os ensinos fundamental e médio, com representação partidária entre a administração pública, a comunidade científica, a entidade da sociedade civil representativa de alunos, sindicatos e associações de profissionais de ensino público e

privado.

- **Parágrafo único.** Os representantes das entidades da sociedade civil, citadas no inciso III, serão indicadas por eleição em suas categorias.
- **Art. 185.** O dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
 - II atendimento educacional especializado a todos os portadores de deficiência;
 - III atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
 - IV ensino regular, adequado às condições do educando;
 - V política para erradicar o analfabetismo no Município;
 - VI assegurar o acesso do aluno rural à escola através de transporte gratuito;
 - VII liberdade e autonomia para a organização estudantil;
- **VIII** construções de centros educacionais para menores carentes, dando-lhes amparo e acesso ao trabalho, reintegrando-lhes à sociedade.
- **Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade do direito previsto no *inciso II* deste artigo, o Município aplicará percentual dos recursos disponíveis para a educação.
- **Art. 186.** O Município promoverá, anualmente, o recenseamento escolar e desenvolverá, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumento para garantir a frequência, efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.
- **Art. 187.** O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.
- **Art. 188.** O ensino religioso interconfessional, de matrículas facultativas, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e será ministrado por professores em formação religiosa, na forma da lei.
- **Art. 189.** O Município, em coparticipação com o Estado, garantirá atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches, pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.
 - § 2º O programa suplementar de ensino, na forma da lei.
- **Art. 190.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de *25%* (*vinte e cinco por cento*) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
- § 1º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma do disposto no art. 212, § 52, da Constituição Federal.
- § 2º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que preencham os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 178 da Constituição Estadual.
- § 3º Os recursos de que trata o parágrafo anterior poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

- § 4º É vedada a utilização gratuita de bens públicos por entidades privadas de ensino.
- § 5º O ensino é livre para a iniciativa privada atendidos os requisitos previstos nas Constituições Federal e Estadual.
- § 6º O Poder Público Municipal suspenderá a autorização de funcionamento das instituições que não cumprirem as normas e princípios de organização do ensino.
- **Art. 191.** Os direitos e deveres individuais e coletivos e a educação sexual constarão como matéria dos currículos escolares do ensino fundamental, na forma da lei.

SEÇÃO II DA CULTURA

- **Art. 192.** O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, mediante:
 - I oferecimento de estímulos efetivos ao cultivo das ciências, artes e letras;
 - II a proteção aos locais e objetivos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
 - IV criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- I firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;
- II prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.
- **Art. 193.** São eventos culturais, além de outros, que fazem parte da tradição do Município:
 - I festas juninas;
 - II feira livre;
 - III festival da canção:
 - IV semana cultural;
 - V vaquejada;
 - VI campeonato de futebol amador;
 - VII festas dos padroeiros da sede e do distrito.
- **Art. 194.** Fica instituída a Semana Cultural do Município, promovida pela Prefeitura com a participação de segmentos organizados da sociedade.
- **Art. 195.** Ficam isentos do pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 196. Compete ao Município:

- I garantir o intercâmbio entre o interior e a cidade para o aprimoramento do esporte;
- II construir e iluminar quadras poliesportivas no meio rural, com o objetivo de proporcionar o lazer ao homem do campo;
 - III facilitar o intercâmbio desportivo a nível municipal, estadual e interestadual;

- IV apoiar os praticantes de atividades esportivas em suas diversas modalidades;
- V garantir a manutenção de jogos escolares, envolvendo todos os educandários do Município;
- VI construir e recuperar campos e quadras de esportes nos bairros, nas comunidades e distritos;
 - VII criar ruas de lazer:
- VIII auxiliar, com doação de material esportivo, as agremiações amadoras em forma regular.
- Art. 197. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- **Art. 198.** Será assegurada, na forma da lei, a participação democrática na formulação e acompanhamento da política cultural e desportiva, através da instituição de conselhos municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 199.** Os prazos previstos neste Ato das Disposições Gerais e Transitórias serão contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 200.** Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo e da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, atendidas às exigências previstas na Constituição Estadual.
- **Art. 201.** O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do servidor público municipal será, obrigatoriamente, depositado em conta vinculada junto à instituição financeira credenciada.
- **Art. 202.** Os trabalhadores deste Município não receberão, mensalmente, menos que um salário mínimo previsto no *art. 72, inciso IV da Constituição Federal.*
- **Art. 203.** Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar e conservar um parque florestal com dimensões mínimas de *02 (dois)* alqueires, reflorestado com espécies nativas e frutíferas, nas proximidades da sede do Município.
- **Art. 204.** É vedado ao Poder Público utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de veículos e outros bens deste Município, sob pena de responsabilidade.
- **Art. 205.** É vedado ao Município dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- **Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, somente poderá ser homenageada pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado ou País, ou tenha se destacado no campo das ciências, das letras e artes.
- **Art. 206.** O Município incentivará e promoverá a instalação de museus, visando proteger seus documentos históricos, sua história, bens e obras artísticas e culturais.
- **Art. 207.** O Poder Público estimulará a implantação e o desenvolvimento de empresas e projetos de alta tecnologia, na forma da lei.
- **Art. 208.** Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos.
- **Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.
- Art. 209. Fica criada, na forma da lei, a Assistência Jurídica Pública Municipal,

incumbindo-lhe a orientação jurídica e, em todos os graus, a defesa dos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 210. - (Revogado).

- **Art. 211.** A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a das Constituições Federal e Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 212.** O Prefeito e os Vereadores prestarão, em Sessão Solene da Câmara Municipal, na data da promulgação desta Lei, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.
- **Art. 213.** A Câmara Municipal, no prazo de *90 (noventa)* dias, elaborará e fará público o seu regimento interno em face ao novo ordenamento estabelecido nesta Lei Orgânica.
- **Art. 214.** O Poder Executivo, no prazo de *180 (cento e oitenta)* dias, promoverá abertura de concurso para compor o Hino Oficial do Município.
- **Art. 215.** O Poder Executivo, no prazo de *180 (cento e oitenta)* dias, criará Comissão Especial de Estudos Municipais, composta de sete membros da sociedade, objetivando escrever a história do Município.
- **Art. 216.** Para os fins previstos no *art. 137* desta Lei Orgânica, fica estabelecido o prazo de *07 (sete)* anos às indústrias causadoras de poluição ambiental, edificadas no perímetro urbano do Município, visando efetuarem a transferência de suas instalações.
- **Art. 217. O** Município não poderá despender com pessoal mais do que *60%* (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. - (Revogado).

- **Art. 218.** Dentro de *180 (cento e oitenta)* dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.
- Art. 219. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei contendo o plano de carreira do magistério público municipal.
- **Art. 220.** O Poder Executivo Municipal, no prazo de *120 (cento e vinte)* dias, regulamentará os Conselhos Municipais instituídos por esta Lei.
- **Art. 221.** O Poder Executivo, no prazo de *180 (cento e oitenta)* dias, em cooperação com o Governo do Estado, regulamentará o trânsito no perímetro urbano do Município.
- **Art. 222.** O Município, no prazo de *12 (doze)* meses, implantará serviço de assistência médica em todas as comunidades com população superior a *200 (duzentos)* habitantes.
- **Art. 223.** O Poder Executivo, no prazo de *12 (doze)* meses, organizará serviço funerário para atender, prioritariamente, a todo munícipe indigente que falecer fora dos limites territoriais do Município.
- **Art. 224.** Fica o Poder Executivo Municipal, no prazo de *20 (vinte)* meses, autorizado a adquirir área de terra agrícola, visando à implantação de condomínio rural.
- Art. 225. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Poder Público desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 190 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 226. O Poder Público promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída, gratuitamente, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 227. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinheiros(ES), 05 de abril de 1990

Câmara Municipal Organizante Pinheiros – ES.

Presidente – Djalma David Silva
Vice Presidente – Wagner Waldemar Vieira
1º Secretário – Valdemar Martins Pereira
2º Secretário – Pedro Lúcio Benevides
Adalgisa Maria dos Santos Lopes
Arlindo Chaves
Efilintro Francisco de Almeida
Hermes Antônio Sussai
Izabel Oliveira de Aguilar
José Luiz Coelho
José Otonílio Luz
Marly Jesus Colombi
Otacílio Zanoni
Roberto Faria
Ronaldo Crema

Corpo Administrativo

ALCENIR JOSÉ DEMO – Assessor Jurídico JILDEMI CAFÉ CABRAL – Secretária Administrativa MARLENE ANDRADE OLIVEIRA – Escrituraria RITA DE CASSIA CERQUEIRA COVRE - Escrituraria